

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.380, DE 2009

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens quando o investigado ou acusado estiver foragido.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado POLICARPO

I – RELATÓRIO

Resultante da aprovação pelo Senado Federal de proposição de iniciativa do então Senador Expedito Júnior (PLS 363, de 2008), o projeto de lei sob parecer visa alterar a Lei de Improbidade Administrativa para possibilitar a decretação da indisponibilidade de bens quando o investigado ou acusado estiver foragido (sic).

A presente proposição recebeu parecer de minha autoria, como relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no sentido da aprovação mediante substitutivo. Vencido o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao substitutivo, a qual passo a analisar.

II – VOTO DO RELATOR

A emenda de autoria do nobre deputado Silvio Costa é pertinente, tendo em vista a necessidade de proteção aos direitos de terceiros que possam ter celebrado acordos anteriores ao indiciamento.

Tal medida seria prudente, vez que se mostra eficaz para impedir a sobrecarga de novas discussões no judiciário.

Entretanto, na opinião deste relator, deve-se garantir tal direito apenas aos terceiros de boa-fé, que de nenhuma forma contribuíram ou concorreram para a prática dos atos de improbidade objetos da ação.

Por oportuno, torna-se necessário, ainda, a adequação da ementa do substitutivo, que por um lapso formal, não acompanhou a alteração do texto apresentada no substitutivo quanto à retirada da denominação “foragido”, antes empregada de forma irregular.

Com as devidas adequações, voto pela aprovação da emenda n.^o 1 ao substitutivo do PL n.^o 6.380/2009, conforme exposto a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

**Deputado POLICARPO
Relator**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.380, DE 2009

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens quando o investigado ou acusado estiver em local incerto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16, §2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

.....
§2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no país ou no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais, ainda que este se encontre em local incerto. (NR)

§3º O disposto neste artigo não se aplica aos bens penhorados ou dados em garantia de obrigações de boa-fé assumidas anteriormente à determinação de bloqueio de bens. (NR)”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

**Deputado POLICARPO
Relator**